

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	30/10/02	
D.O.U.	31/10/02	Seção 1 P. 10
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

306/02

INTERESSADO: Maria Christina Napolitano		UF SP
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Parecer CNE/CES 83/2002, que apreciou solicitação relativa ao credenciamento e reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências Ambientais, de interesse de Maria Christina Napolitano, emitido pela Universidade Estácio de Sá - UNESA e ao programa de Doutorado em Direito realizado pela interessada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23001.000052/2002-41		
PARECER N.º: CNE/CES 306/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2002

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta encaminhada por Maria Christina Napolitano, tendo em vista o Parecer CNE/CES 83/2002, que apreciou solicitação relativa ao credenciamento e reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências Ambientais, de interesse de Maria Christina Napolitano, emitido pela Universidade Estácio de Sá - UNESA e ao programa de Doutorado em Direito realizado pela interessada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

No mencionado parecer, este Relator emitiu o seguinte Voto:

Diante de todo o exposto, duas conclusões se impõem;

- a) *quanto ao diploma de Mestrado em Ciências Ambientais, emitido pela Universidade Estácio de Sá – UNESA, informamos que o mesmo não possui validade nacional, por se tratar de um diploma de curso que não integra o Sistema Nacional de Pós-graduação e que não foi reconhecido pelo MEC;*
- b) *no que se refere ao Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, entende o Relator que a Instituição deverá possibilitar à requerente a oportunidade de defesa de sua tese, ressaltando-se que o atendimento aos requisitos por candidatos ao ingresso em seus cursos de pós-graduação deve ser verificado por ocasião do processo de seleção e admissão aos mesmos, e não ao final do curso, como ocorreu na situação ora examinada.*

pen

No presente processo, a interessada indaga se a possibilidade de defesa de tese a ser propiciada pela PUC/SP ocorrerá incondicionalmente, isto é, sem exigência de complementação de créditos do mestrado e de reelaboração de dissertação de mestrado. Indaga, ainda, a requerente se, caso seja aprovada por Banca Examinadora, haverá necessidade de autorização excepcional para que a PUC/SP possa registrar seu diploma de doutorado.

Como ficou esclarecido no Parecer CNE/CES 83/2002, o mestrado não constitui requisito para o ingresso em curso de doutorado. Naquele parecer, salientou-se:

Seria perfeitamente lícito que a Universidade, no uso de sua autonomia, estabelecesse como critério para ingresso no doutorado a exigência de curso de mestrado reconhecido.

Contudo, o atendimento aos requisitos para ingresso nos programas de pós-graduação devem ser observados por ocasião da seleção e admissão e não ao final do curso, como na situação em tela, quando a candidata já havia cumprido todas as etapas exigidas pela Instituição, faltando apenas a defesa de tese que, conforme a interessada, já foi entregue em agosto de 2000 e cuja defesa estava prevista para o dia 24 de setembro de 2001.

Entende o Relator que, além da defesa da tese, não há necessidade de que sejam feitas exigências da aluna no que diz respeito ao curso de mestrado não reconhecido realizado anteriormente em outra instituição de ensino superior.

O Relator considera, também, que, além da defesa e aprovação da tese de doutorado, não se faz necessário nenhum tipo de autorização excepcional para que a PUC/SP possa registrar o diploma de doutorado da interessada, posto que, após a defesa e aprovação da tese, à Universidade não resta outro caminho que não seja o da expedição e registro do diploma.

II – VOTO DO RELATOR

Em razão do exposto, opino no sentido de que, à consulta formulada, responda-se nos termos deste Parecer.


Brasília-DF, 9 de outubro de 2002.

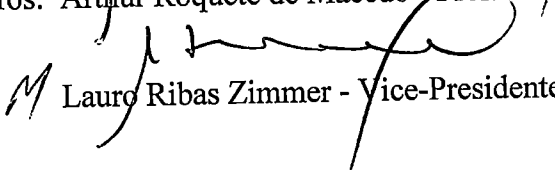

Roberto Cláudio Frotá Bezerra - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2002.


Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

306/2002

São Paulo, 27 de março de 2002

23001.000052/2002-41

AO
CONSELHEIRO PROF. DR. ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE/MEC

Proc. 230001.000310/2001-17
Parecer CNE/CES 0083/2002

Prezado Senhor:

Tendo tomado conhecimento do parecer CNE/CES 0083/2002, de 12 de março p.p., aprovado por unanimidade, do qual V.Excia. foi relator, venho fazer a seguinte consulta, para entendimento completo da decisão exarada que, em resumo, determinou que a PUC/SP "... deverá possibilitar à requerente a oportunidade de defesa de sua tese":

- 1- Se esta possibilidade deverá ocorrer, incondicionalmente, isto é, sem exigência de complementação de créditos de mestrado e de (re)elaboração de dissertação de mestrado.
- 2- Caso a aluna venha a ser aprovada por Banca Examinadora, se existirá algum óbice institucional para a PUC/SP registrar o diploma. Ou seja, se a PUC/SP precisa ser autorizada, excepcionalmente (como o foi no caso do aluno Sr. Silas Molochenco – Parecer CNE/CES25/02, em anexo), ou não, pelo MEC, para registrar diploma de doutorado da aluna, com mestrado não credenciado pela CAPES.

Aguardando que V. Excia. atenda, com brevidade, a esta solicitação

Respeitosamente,


Maria Christina Napolitano

End.: Rua Carlos Gomes 30, Condomínio Fazendinha – Granja Viana –
Carapicuíba – SP – 06351-140
Tel.: (011) 4169-8829
Fax: (011) 4169-8867
Email: cnapolitano@adv.oabsp.org.br